

O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: um olhar ao meio ambiente destinado às inumações de pessoas não identificadas no Município São Paulo

Eliana Faleiros Vendramini Carneiro¹, Patrícia Visnardi Gennari²

¹Doutoranda em Direito., Professora de Direito Penal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. (elianavendramini@gmail.com).

²Mestranda em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. (patriciav.gennari@gmail.com).

Histórico do Artigo: Submetido em: 02/20/2020 – Revisado em: 26/04/2020 – Aceito em: 06/06/2020

RESUMO

O cemitério, enquanto componente do meio ambiente urbano, seja em relação ao planejamento, seja em relação à governança e gestão ambiental das inumações públicas, tem reclamado maior abordagem científica, especialmente com o pujante desenvolvimento das cidades. Na defesa da cidadania, a experiência do Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas do Ministério Público do Estado de São Paulo – PLID/MPSP levou à constatação, no Cemitério Dom Bosco (chamado de “Perus”), de que valas rasas poderiam causar vazamento de necrochorume e contaminação do entorno socioambiental, além da má prática para preservação de corpos de pessoas a serem identificadas ou ainda localizadas por seus familiares; realidade que fere os mais basilares Direitos Humanos. Mesmo nessas condições, o Poder Público alega que o seu dever constitucional de fiscalizar estaria condicionado ao efeito *ex nunc* do Decreto Estadual nº 47.397/2002, o que, à obviedade, não se sustenta. Na ordem do dia, ainda, está a promulgação da Lei nº 17.180/2019, do Município de São Paulo, bem como seu Decreto nº 58.965/2019, que não trazem a profundidade demandada pela problemática aqui levantada, atentatória à Proteção do Meio Ambiente e ao Patrimônio Público Cultural brasileiros. A abordagem metodológica é qualitativa, de natureza aplicada e com procedimento de pesquisa de campo e documental.

Palavras-chave: meio ambiente urbano cemitério; inumações públicas, Decreto Estadual nº 47.397/2002; Princípio da Prevenção.

The public ministry searching for disappeared people: a look at the environment for the burial of unidentified people in the city of São Paulo

ABSTRACT

The cemetery, as a component of the urban environment, whether in relation to planning, or in relation to governance and environmental management of public burials, has demanded a greater scientific approach, especially with the vigorous development of cities. In the defense of citizenship, the experience of the Program for Locating and Identifying Missing Persons of the Public Ministry of the State of São Paulo - PLID / MPSP led to the realization, at Dom Bosco Cemetery (called “Turkeys”), that shallow ditches could be causing necrochorume leak and contamination of the socio-environmental environment, in addition to poor practice for preserving the bodies of people to be identified or located by their family members; reality that hurts the most fundamental Human Rights. Even in these conditions, the Public Authority claims that its constitutional duty to inspect would be conditioned to the *ex nunc* effect of State Decree 47.397/2002, which, due to its obviousness, cannot be sustained. Also on the agenda is the enactment of Law No. 17,180 / 2019, of the Municipality of São Paulo, as well as Decree No. 58,965 / 2019, which do not bring the depth demanded by the issue raised here, which undermines the Protection of the Environment and the Brazilian Cultural Public Heritage. The methodological approach is qualitative, of an applied nature and with a field and documentary research procedure.

Keywords: urban environment cemetery; public burials, State Decree nº 47.397/2002; Principle of Prevention.

1. Introdução

Há mais de sete anos, o Ministério Público do Estado de São Paulo adotou o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos – PLID, hoje Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos - SINALID, que tem apontado para a premente necessidade de política pública na temática, o que engloba o espaço urbano cemitério, conforme abordado em artigo específico (Gennari; Vendramini, 2016), aqui com foco no meio ambiente.

A busca por pessoas desaparecidas, após indícios presentes na narrativa dos familiares notificantes, conduz a dois caminhos possíveis: diligências em vida ou por provável morte, em meio à inumação pública. E são justamente nos serviços públicos de necropsia e inumação de corpos não acompanhados que o PLID/MPSP, em 2014, descobriu que ocorria uma grave falha pública: os cadáveres, mesmo identificados, vinham sendo inumados em área pública, sem que suas famílias, que haviam providenciado boletim de ocorrência no mesmo nome, fossem avisadas.

Em resumo, todo cadáver que falece desacompanhado tem o registro de boletim de ocorrência de morte e, por isso, os serviços de necropsia, antes de determinarem sua inumação em espaço público, deveriam se acautelar da existência de algum registro de boletim de desaparecimento no mesmo nome ou por dados biométricos identificativos, avisando a família interessada. Ademais a própria Polícia Civil, que acaba registrando os dois boletins de ocorrência no mesmo exato nome (ou por outro dado identificativo de destaque, a exemplo de uma tatuagem), deveria cruzar seus dados, avisando os interessados da localização. O PLID identificou a omissão pública em casos que datam de mais de 15 anos de procura. Isso gerou aquilo que denominamos “*redesaparecimento*”: a pessoa desapareceu, apareceu morta e o Estado desapareceu com ela – neologismo que reputamos necessário à gravidade dos fatos (consoante Gennari; Vendramini, 2016).

Essas pessoas, atualmente, são inumadas no Cemitério Dom Bosco, no bairro de Perus, que acabou se tornando, sob nossa ótica, um verdadeiro cemitério de desaparecidos, agora da democracia. Isso porque, esse cemitério foi construído em 1971 e sua história, ironicamente, leva-nos ao encontro dos desaparecidos da ditadura com os desaparecidos da democracia. É do conhecimento comum que ali, apesar de cemitério oficial, após o fim da ditadura militar, foi descortinada, em 1990, uma vala clandestina e comum com 1.049 ossadas sem qualquer identificação, depois descobertas como parte de corpos de desaparecidos políticos. Entretanto, não é do conhecimento comum que, em 1969, o então prefeito, Paulo Maluf, e o então diretor do Instituto Médico Legal, Harry Shibata, tentaram adquirir dois fornos crematórios para o mesmo cemitério, pedido que, contudo, não foi aceito pela empresa britânica Dowson & Madson – D&M, encarregada da obra, que desconfiou da ausência de previsão de capela ou qualquer lugar para velar publicamente os corpos a serem cremados a qualquer dia e horário justamente num período de repressão violenta que o Estado brasileiro promovia. Ademais, Shibata foi o responsável por cerca de 20 exames necroscópicos de pessoas torturadas na ditadura, o que atestava não ter ocorrido, e, após, sabidamente enterradas com nomes falsos, conforme documentado pela Comissão Nacional da Verdade e do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”.

O cemitério de Vila Formosa também recebia corpos de pessoas ditas não identificadas da ditadura e, por sua vez,

passou por uma grande destruição das quadras de sepultamentos, ‘desaparecendo’ com centenas de sepulturas de cidadãos pobres da cidade e de desaparecidos políticos, ao mesmo tempo em que aquela enorme vala clandestina era criada para misturar as ossadas de milhares de mortos, dentre eles os desaparecidos políticos. (Seixas, 2012, p. 49).

Por todos esses motivos, através dos novos paradigmas constitucionais estabelecidos pela Constituição de 1988, refletimos que o Município de São Paulo não tem realizado, de forma eficiente, seu mister público, relacionado à viabilização da identificação e localização dos cadáveres que estão no Cemitério Dom Bosco.

Além disso, a indiferença municipal, na administração socioambiental desse equipamento, desobedece outros mandamentos constitucionais, afinal, sabemos que "poluímos do nascimento à morte, em quase todas as atividades do desenvolvimento" humano, consoante Marques (2009, p. 103), no entanto, a ausência de medidas mínimas de preservação ambiental (a exemplo da altura das sepulturas, escoamento aquático quando do período chuvoso, estudos de impacto ambiental, licenciamento etc.), é facilitadora de riscos à contaminação patogênica, ocasionada pela troca entre os vivos e a decomposição dos mortos.

A falta de zelo com o meio em que se estabelece o Cemitério Dom Bosco acaba, portanto, atingido sua própria finalidade urbanística, na medida em que de espaço promovedor de direitos passou a ser espaço mitigador de direitos, colocando em risco à saúde tanto daqueles que ali sepultam seus mortos (expostos ao risco de contaminação de doenças contagiosas pelos cadáveres, a exemplo do coronavírus-COVID-19), como daqueles que visitam sepulturas, trabalham e se aproximam do cemitério pelo uso de outros equipamentos públicos, próximos àquele solo, referimos- nos aos pedestres nas calçadas, no ponto de ônibus, nos telefones públicos etc.

Daí a imprescindibilidade da existência de um estudo ambiental, apto a concatenar os danos, efetivos e potenciais, desse empreendimento, notadamente ao ecossistema ali estabelecido, formando por elementos abióticos (água, ar, solo, luminosidade) e bióticos (pois, presente vegetação). Aliás, em paralelo, voltemos mais uma vez ao Cemitério de Vila Formosa, que, muito além da presença do *necrochorume*, da perpetuação do contágio de moléstias, de epidemias ou de elementos radioativos, reunia compostos nitrogenados, que são responsáveis por doenças graves, como a *methaemoglobinemia* (síndrome do bebê azul), conforme dissertou Migliorini (1994).

A toda essa complexa vulnerabilidade ambiental apresentada, revela-se a urgência e a extrema necessidade de uma alteração na forma de inumação de corpos, no espaço do Cemitério Dom Bosco. Não é possível admitir, principalmente pela hodierna pandemia ocasionada pelo COVID-19, que a Municipalidade ignore os riscos e os possíveis danos ao ambiente e à saúde pública, decorrentes do desconhecimento das características daquele solo, como sua permeabilidade e a dos caixões, a proximidade dos sepultamentos com os lençóis freáticos e o risco de sua contaminação, os motivos que ensejam a eclosão dos corpos e o escoamento das águas acumuladas no solo, quando em período de chuvas – o que abordaremos, com maior detalhamento, no transcorrer desse artigo.

2. Metodologia

Quanto à abordagem, a presente pesquisa é qualitativa e foi desenvolvida a partir de dados e documentos obtidos em exercício profissional das autoras no Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo, iniciada no ano de 2014, uma promotora de justiça, então coordenadora do programa, e outra pesquisadora; utilizando o procedimento de pesquisa de campo (Gerhardt; Silveira. 2009).

A partir desse procedimento inicial, também foi desenvolvida a pesquisa bibliográfica sobre o potencial poluente em cemitérios, compreendendo-os como componente do meio ambiente urbano de suma importância social. Esse levantamento voltou-se, especificamente, para a atuação do *necrochorume* em condições inadequadas de sepultamentos por tumulação, fato recorrente em inumações públicas ditas “de indigentes”. Por isso, a pesquisa bibliográfica foi ampliada para compreender os estudos acerca das “valas rasas” e propostas de solução, em situação de urgência ou pouco recurso econômico. Finalmente, foi colecionada a bibliografia acerca da tutela jurídico ambiental dos cemitérios, com foco nos direitos fundamentais envolvidos.

Na primeira etapa, foram reunidos todos os materiais, pertinentes à temática aqui abordada, obtidos em atuação no PLID/MPSP, produzidos (fotografias) e obtidos (documentos e folders), entre os anos de 2016 a 2019.

Na segunda etapa, concatenou-se aquele material à pesquisa bibliográfica, no sentido de analisar possíveis violações de direitos fundamentais, dado que com potencial poluente grave, bem como no manejo de cadáveres humanos.

Na terceira etapa, apontou-se para a urgente necessidade de fiscalização local, ainda que tenham surgido recentes normativas sobre cemitérios (do ano de 2019), mas apenas no Município de São Paulo e sem contar com a experiência de profissionais da área, podendo fazer perpetuar inconstitucionalidades.

3. Das Primeiras Impressões Ambientais em Meio às Inumações Públicas

A equipe do PLID/MPSP fazia acompanhamento de inumações públicas de corpos vindos de necropsias dos IMLs da Capital (que somam sete, divididos pelas regiões da cidade) e do SVO (apenas um no Município), quando se questionou acerca da pouca profundidade das sepulturas onde eram inumados (cerca de 70cm – vide documento abaixo), que se demonstravam claramente rasas, em relação ao padrão internacional proposto, que, em catástrofe (ou seja, momento de maior pressa e demanda), não poderiam ser inferior a 1,5m (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2004. p.48).

Figura 1 – Sepulturas rasas para inumações públicas no cemitério Dom Bosco



Fonte - Fotografado em 04/03/2016, pela equipe MPSP/PLID, no Cemitério Dom Bosco

A pouca profundidade dessas covas contradiz o próprio objetivo sanitário de distanciar os vivos do processo de putrefação dos mortos, em razão da alta possibilidade de prejuízo à saúde daquele que tiver contato com o necrochorume, especialmente na forma líquida, gerado pela decomposição do cadáver realizada por micro-organismos. Por isso, a imagem a seguir não deixa dúvidas quanto à magnitude do risco de contaminação, ocasionado pelo desmantelamento das covas rasas, o qual, principalmente nos períodos de chuvas, aumenta o extravasamento do necrochorume, a exemplo do que já estudou Matos (2001).

Figura 2 – Após três dias de chuva, os corpos inumados em área pública passam a eclodir



Fonte - Fotografado em 04/03/2016, pela equipe MPSP/PLID, no Cemitério Dom Bosco

Não fosse pelo sumo dever de preservação dos corpos, como adrede exposto, também nos sobreveio a preocupação acerca do destino do necrochorume, que descia junto da chuva que lavava o terreno onde aqueles corpos iam sendo expostos. Isso porque, trata-se de cemitério horizontal natural, cujo terreno está em declive e a água, que por ele escoar, desce para o muro dos fundos do cemitério, após o qual vem, justamente, um córrego local.

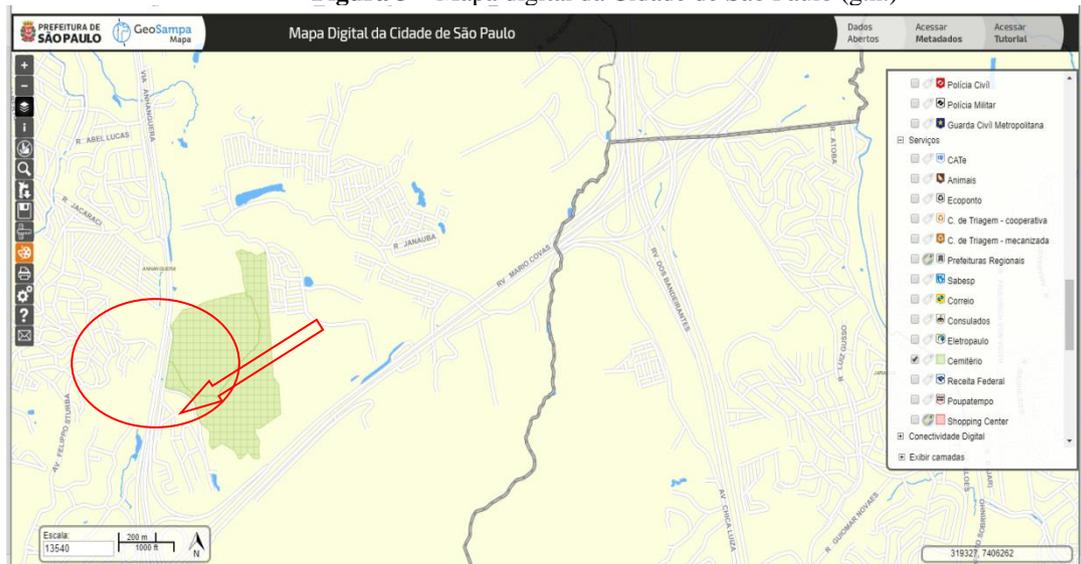
É sempre bom lembrar que o necrochorume é liberado pelo corpo decomposto a uma média de 30 litros. Trata-se de uma solução aquosa, rica em sais minerais e substâncias orgânicas degradáveis, resultantes do processo de decomposição de cadáveres nos cemitérios, com duração de seis a oito meses, ou mais, dependendo das condições ambientais, e cuja formação se inicia após a morte (Campos, 2007). O fato é que,

nos sepultamentos por tumulação, em condições adequadas e bem construídas de confinamento, o necrochorume seca e se reduz a pó e não permeia o solo circunvizinho. O problema surge quando esses locais são construídos de forma inadequada, ou em terrenos sem a devida análise, logo tornam o ambiente e se tornam um poderoso poluente, principalmente, de solo e águas subterrânea. (Costa; Custódio, 2015).

Sim: um córrego, que talvez poderia estar a salvo pelo muro traseiro do cemitério, não fossem os furos que nele providenciaram, como sistemática administrativa “apta” a escoar a água pluvial lá acumulada, principalmente nos períodos chuvosos, sem maior cautela com seu necrochorume indissociável. Vimos que esse cemitério, que é muito antigo (como pautado acima), não possui um sistema de captação de água, apto a tratar os resíduos ali produzidos.

O mapa hídrico abaixo, que é de conhecimento público, demonstra a existência daquele córrego contíguo ao Cemitério Dom Bosco:

Figura 3 – Mapa digital da Cidade de São Paulo (g.n.)



Fonte –disponível em http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/_SBC.aspx. Acesso em 19 de setembro de 2019.

Ainda, por se tratar de um cemitério natural, cujo solo está em declive, foi nos foi dito pelos funcionários que por ali passavam que a finalidade desse “método de escoamento” seria uma medida preventiva à proliferação do chamado zica-vírus, como se o único risco à saúde fosse apenas o contato com o seu mosquito vetor. Na verdade, reiteramos a total ausência de uma preordenação para a inumação pública e antiga ali realizada, descuidada dos riscos do contato humano com o material cadavérico, cujos malefícios aos vivos são notórios e identificáveis à população do entorno desse equipamento urbano analisado. Ora, o transporte do necrochorume

pela água das chuvas infiltradas nas covas ou pelo contato dos corpos com a água subterrânea, podem provocar problemas hidrogeoambientais, ou seja, a contaminação do solo e das águas subsuperficiais (lençóis freáticos)” (Nogueira, Costa Júnior e Coimbra, 2013).

Vejam os a imagem do quanto relatado acerca dos buracos improvisados para o escoamento da água que ali se acumularia, sem lembrança do necrochorume.

Figura 4 – Terreno de inumação pública do Cemitério Dom Bosco, detalhando seu declive.



Fonte – Fotografado, em 04/03/2016, pela equipe MPSP/PLID, no Cemitério Dom Bosco.

Figura 5 - registro da situação dos muros do cemitério, onde foram feitos buracos para escoar a água acumulada. Logo atrás, segue visão da comunidade do entorno (g.n.)



Fonte – Fotografado, em 04/03/2016, pela equipe MPSP/PLID, no Cemitério Dom Bosco.

Insta consignar que, de 2016 aos dias de hoje, nada acerca dos fatos aqui anunciados foi alterado, conforme todas as visitas pessoais e sugestões que fizemos, incluindo o último dia 23 de abril de 2019, conforme registro que se segue:

Figura 6 – Evidente proximidade entre o “sistema de escoamento” do cemitério Dom Bosco, o local de extravasamento do necrochorume e a comunidade de entorno



Fonte - Fotografado, em 05/08/2019, pela equipe MPSP/PLID, no Cemitério Dom Bosco.

Nessas circunstâncias, o MPSP/PLID questionou a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB acerca da existência de alguma fiscalização recente no Cemitério Dom Bosco, cuja resposta foi negativa, sob argumento de que o cemitério passou a ser considerado fonte de poluição para fins de licenciamento da CETESB após a vigência do Decreto nº 47.397/2002, motivo pelo qual “não seriam objeto de licenciamento os cemitérios anteriores à referida normativa, senão suas ampliações” (Cetesb, 2019).

Ocorre que, como a primeira normativa acerca da obrigação de prevenção ambiental em cemitério data de 2002 – Decreto Estadual nº 47.397/4.12.2002 -, a CETESB sustenta que, mesmo ciente do potencial de contaminação dos cemitérios, não teria qualquer obrigação de fiscalização, senão com novo pedido de licenciamento.

Ora, a administração tem o dever de fiscalizar os espaços públicos (como aprofundaremos na análise jurídica), especialmente quando lidam com a saúde pública, que dirá cemitérios antigos, como o Dom Bosco, nascido em 1971.

Ademais, os cemitérios, particularmente,

são um risco potencial para o meio ambiente, em especial para o aquífero freático. O impacto físico é primário, com a contaminação das águas (aquífero freático e águas superficiais), e secundário, com a liberação de maus odores (gases mefíticos) provenientes da decomposição de cadáveres, que são liberados por problemas relacionados com os sepultamentos. (Pacheco, 2000)

o que deveria estar na agenda da fiscalização.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio de sua Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 14, de 28 de março de 2014, ainda em vigor, ao avaliar a presença de matérias estranhas, macroscópicas e microscópicas, indicativas de riscos à saúde humana e/ou as indicativas de falhas na aplicação das boas práticas na cadeia produtiva de alimentos e bebidas, e ao fixar seus limites de tolerância (art. 4º, X), equiparou a nocividade do contato humano com insetos que tenham interagido com

cadáver àqueles com interação às “baratas, formigas, moscas que se reproduzem ou que tem por hábito manter contato com fezes, lixo, bem como barbeiros, em qualquer fase de desenvolvimento, vivos ou mortos, inteiros ou em partes” (Anvisa, 2014).

Quanto à profundidade das sepulturas, temos os dados oficiais a seguir, que sequer seguem orientação internacional que, em situação de catástrofe (portanto com menos tempo e qualidade de serviço) não poderiam ser inferiores a 1,5m (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2004. p.48).

Figura 7 – Resposta de ofício do PLID/MP (g.n.)

PREFEITURA DE SÃO PAULO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE CEMITÉRIOS - FM-3
Papel para informações rubricado como fls. 40
do TID Nº 13626124, em 14/05/2015. (a)

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo/Procuradoria Geral de Justiça.
Assunto: Critérios Técnicos Para a Inumação de cadáveres de Indigentes.
Ref.Ofício: nº 0078/15- CAO-CRIM-PLID – Ref.: 001/3013-PLID – ANEXO IX

**Superintendência
Senhor Chefe de Gabinete**

Atendendo a requisição da Assessoria do CAO-CRIM/Núcleo de PLID, Informamos os critérios técnicos adotados nas inumações e exumações realizadas nos corpos considerados indigentes.

A responder os Quesitos, conforme seguem:

- 1) As dimensões das sepulturas, considerando altura, largura e distanciamento entre valas adjacentes, são:
Profundidade: 70 cm;
Largura: 70 cm;
Comprimento: 2 m;
Distancia entre as sepulturas: 40 cm.
- 2) O Número de corpos por sepultura e sua forma de separação, considerando a individualização do corpo e distanciamento de outro corpo da mesma sepultura, é de apenas 1 (um) corpo por sepultura.
- 3) A forma de identificação de cada corpo, tenha ou não algum tipo de qualificação, trazem inseridos, um número de identificação do IML, acompanhados da relação de Corpos Provenientes do IML, identificando-os através do nome ou na impossibilidade de identificação do nome, através do número do cadáver "Fichado e Fotografado" (FF). Após o sepultamento, é feito o registro dos óbitos no Livro de Registros de Óbitos, transcrevendo os dados constantes nas declarações de óbitos e a localização de quadra, gleba e respectivas sepulturas.
- 4) Quanto à forma, local e tempo de remoção de cada ossada da sepultura, Informamos que o período mínimo para a realização das exumações é de 03 anos conforme determina o Decreto 16.017 Artigo - 551. Os restos mortais exumados são embalados, identificados e reinumados na mesma sepultura conforme Ato 326/32 - Artigo 42 Parágrafo Único, sendo este ato registrado no Livro de Registros de Óbitos.
- 5) Quanto aos informes sobre eventual estudo prévio do(s) solo(s) do(s) local(is) utilizado(s) para essas inumações do Município de São Paulo; inclusive quanto às águas subterrâneas, disponibilizamos a cópia do Artigo Científico "Comparação entre a microbiota da terra nos cemitérios: locais virgens e locais onde são enterrados corpos" da revista Arquivos Médicos dos Hospitais e da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo - Volume 56 nº 2 - 2011, Anexo I.
- 6) Disponibilizamos a cópia do Ato 326, de 21 de março de 1932 que "Substitui o Ato n. 1.321, de 8 de abril de 1919, que dá regulamento aos cemitérios do Município", que está em vigência, bem como a cópia do Decreto Estadual 16017 de 04 de novembro de 1980 que "Altera a redação do artigo 551 e parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978", que trata de exumações no âmbito do Estado de São Paulo, Anexos II e III, respectivamente, atinentes à matéria.

São Paulo, 14 de maio de 2015

Fonte – Gabinete do PLID/MPSP

Ocorre que, ainda que essa fosse uma boa prática no passado, hoje, com o tamanho o número de refundas (reinaugurações dos restos mortais que utilizavam a mesma sepultura) o espaço atribuído a novas sepulturas vai rareando. Ademais, embora a ausência de normatividade específica deva, o quanto antes, ser suprida, o indisponível dever de bem administrar, especialmente envolvendo direitos fundamentais, já teria feito a Administração Municipal readequar a profundidade adotada, especialmente para área pública utilizada por mais de uma vez, visíveis os riscos ora expostos.

Há hipóteses em que a Administração é investida de competência discricionária, mas existe o dever de atingir certo resultado. A titularidade da competência não autoriza a omissão das providências necessárias à realização do fim devido. (Justen Filho, 2018)

Aliás, na realização da finalidade constitucional socioambiental,

uma das decorrências do princípio da eficácia reside na exigência de constante adequação das soluções práticas adotadas pela Administração Pública. A satisfação do princípio da eficácia administrativa pressupõe uma avaliação permanente das finalidades a serem atingidas, das necessidades concretas existentes, dos recursos públicos econômicos e não econômicos disponíveis e das soluções técnico-científicas aplicáveis. (Justen Filho, 2018)

Entretanto, a situação no Cemitério Dom Bosco aponta para um fator, que nada mais é que mais uma desídia administrativa, que pode explicar as sepulturas rasas: o número reduzidíssimo de funcionários, quais sejam, quatro profissionais por turno, com uma média diária de 10 corpos para inumação pública, além das inumações particulares, e com o apoio de uma única escavadeira, muitas das vezes quebrada.

Aqui vale recordar que a proteção ambiental também responsabiliza o Poder Público, através do Sistema Único de Saúde, com o bem-estar e condições dignas, psicológicas e físicas, de qualquer trabalhador, inserido no meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII, da CF/88). Por isso, tanto o art. 7º, inc. XXII, da CF/88, que considera, expressamente, ser direito do trabalhador a redução de sua exposição a “riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, como o art. 39, §3º, igualmente da Constituição Federal, estendem esse direito aos servidores ocupantes de cargo público, tornam inconstitucionais essa falta de zelo e sobrecarga aos trabalhadores desses equipamentos urbanos.

E por se falar em desproteção ambiental, ensejadora de risco à saúde, o Serviço Funerário Municipal, em 2015/2016, distribuía folheto à população do entorno de seus cemitérios (Anexo I), afirmando não existir contaminação de qualquer solo e respectivo lençol freático, tomando por base os mesmos artigos nacionais, bem como outras referências internacionais, mas ignorando a legislação pátria, especialmente o necessário programa de controle, destinado, no mínimo, a identificar as consequências ambientais das atividades dali, potencialmente contaminantes do solo e do subsolo.

Assim, embora sabido que o Cemitério Bom Bosco é de 1971, portanto bem anterior ao Decreto de 2002, em vigor, o correto é que a CETESB já tivesse implantado um Procedimento de Controle Ambiental para Cemitérios existentes antes de 2002, até porque, com o tempo, a população do entorno se modificou substancialmente, exigindo novas posturas de cautela.

4. Discussões

4.1. A tutela jurídica ambiental dos cemitérios

Como qualquer atividade que se valha do meio ambiente, seja em seu aspecto natural, urbano, cultural ou do trabalho, os atos e serviços públicos (diretos ou indiretos), bem como os atos e serviços de iniciativa privada devem, como já dito, “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, dada, entre

outras, à natureza jurídica de “bem de uso comum do povo”, segundo paradigma imposto pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 225, *caput*), de eficácia imediata.

Constatado isso, tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto o dever de responsabilidade ambiental irradiam suas regras aos cemitérios públicos e particulares. Afinal, seja em razão do risco, ao menos potencial, ocasionado à saúde pública da presente e das futuras gerações pela possível alteração adversa das características ambientais pelo material cadavérico (art. 3º, II, da Lei nº 6.938/81), seja, ainda, em razão das alterações provocadas nos processos ecológicos originários daquele espaço, no transcorrer dessas atividades, o meio ambiente é alterado por causalidade da conduta humana.

Justamente nesse contexto, “ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente” (Leme, 2013, p.66), motivo pelo qual a Constituição Federal determinou o controle, inclusive, “do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, §1º, V, da CF/88). A utilização racional de todos os recursos provenientes do meio em que estiverem inseridos é paradigma constitucional, de observância obrigatória pelos cemitérios.

À vista de se cumprir uma conduta ambientalmente eficiente, não é possível retardar, muito menos renunciar, o estabelecimento de limites, critérios e estratégias sustentáveis para habilitar o funcionamento do cemitério Dom Bosco, ao prescindir do devido estudo prévio da área diretamente afetada e das demais áreas influenciadas pelo empreendimento. Aliás, lembremos que justamente o desconhecimento dos riscos ambientais impede o funcionamento de qualquer atividade eventualmente lesiva, a esse respeito, examinemos o Princípio da Precaução.

O Princípio da Precaução é o instituto responsável por antecipar a tutela do meio ambiente (art. 4º, I e VI, da Lei nº 6.938/81), “no qual o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AResp nº 183.202/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/11/2015.). Aliás, vige o brocardo *in dubio pro natura*, pois “não basta afastar a possibilidade concreta de dano ambiental, é preciso que tais políticas se orientem no sentido de não estabelecerem situações das quais venha surgir a probabilidade dessa espécie de dano” (Nardy, 2003).

Centrada na eficiência do respeito e proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal descentralizou a responsabilidade ambiental, tornando-a comum (art. 23, III e VI, da CF/88) e cooperativa aos entes federativos (art. 23, p. único), exigindo-se, portanto, a articulação de todas as esferas federativas, bem como de cada membro do corpo social o máximo respeito e responsabilidade ambientais. Aliás, a mera ameaça de degradação aos recursos ambientais pelos cemitérios já reclama ação do Estado (Princípio da Proteção das Áreas Ameaçadas de Degradação – art. 2º, IX, da Lei nº 6.938/81).

À vista disso, a ação governamental junto aos cemitérios (públicos e privados) é ato administrativo vinculado. Ainda que potencial, a poluição ocasionada pelo enxofre produzido pela decomposição cadavérica contém interesse público ambiental, que justifique o engajamento público no uso do instrumental respectivo, autorização administrativa e ao procedimento administrativo “destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (art. 2º, I, da LC nº 140/11), a fim de que planeje e fiscalize o uso dos recursos ambientais, bem como acompanhe o estado de qualidade ambiental (art. 2º, III e VII).

Em sede nacional, de forma ainda mais clara, desde 2003, a imposição do licenciamento prévio para as atividades dos cemitérios horizontais ou verticais foi regulamentada pela Resolução nº 335 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, com suas posteriores alterações, cuja constitucionalidade e obediência já foram reafirmadas pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3074). Em regra, esse diploma sanciona (art. 14 e 15) e proíbe

a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, em áreas de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas. (Conama, 2003, art. 3º, §1º)

Essa Resolução elencou, ainda, exigências mínimas, que poderão ser simplificadas de acordo com número habitacional local (art. 10), para os cemitérios horizontais (art. 5º), como a i) distância mínima de um metro e meio da área de fundo das sepulturas com o nível máximo do aquífero freático; ii) adoção de técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; iii) a área de sepultamento com recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área; iv) documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei; e v) estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de cem hectares.

Também, para os cemitérios verticais elencou outras exigências mínimas (art. 6º), entre elas a constituição dos lóculos por a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores; b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação; c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; e d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Já no âmbito estadual paulista, antes da normativa nacional, o Decreto Estadual nº 47.397/2002 reconheceu como necessário o licenciamento dos cemitérios (art. 57, XI), novos e antigos, ante ao risco potencial de contaminação do solo e corpos d'água subterrâneos, que exigem olhar técnico (art. 62, IV). A propósito de ser o cemitério uma fonte poluidora aos recursos hídricos de que está próximo, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública nº 0015691-78.1994.4.03.6100, julgada em 27/11/2001, pelo 3º Tribunal Regional Federal, já consideraram a análise crítica de seu funcionamento enquanto pedido daquela demanda, no intuito de

diagnosticar as áreas contaminadas presentes na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, tais como fossas sépticas, pocilgas, lixões, cemitérios (principalmente o de Cerro Azul), apresentando os correspondentes planos de limpeza, desinfecção e destinação final dos resíduos removidos ambientalmente adequadas.

Afinal, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), a Lei Nacional nº 6.938/1981 (entre as demais), que determina a adequação ambiental das atividades potencialmente poluidoras, de modo geral, tem efeito imediato e hermenêutica finalística ao bem-estar comum e social (art. 5º). Principalmente, porque não se trata da exceção relativa ao ato jurídico perfeito (ora, falamos de uma lesão ambiental que se perpetua no tempo), tampouco se pode falar em direito adquirido a lesão efetiva ou potencial ao meio ambiental ou direito adquirido à ausência de fiscalização; sendo inconstitucional eventual negativa de licenciamento ou procedimento análogo pelos cemitérios já instalados, especialmente os potencialmente poluidores, antes da vigência das Resoluções específicas da temática (trata-se do Princípio da Vedação do Retrocesso de Proteção Ambiental). Nesse sentido, em caso análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo: “a CETESB comete ao advento de normas legais tão claras, deriva de conservadorismo inaceitável para organismos preordenados à efetiva tutela do meio ambiente” (TJSP, Apelação Cível nº 538.437.5/0-00, da Comarca de Guaratinguetá, Seção de Direito Público, Câmara Especial do Meio Ambiente, Rel. Des. José Renato Nalini, julgada em 15 /02/2007).

Apenas em 2010, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), por meio da Resolução

SMA nº 56/2010 elencou, em seu anexo, os cemitérios como atividades que exigem memorial de caracterização de empreendimento ou estudo prévio, ainda que simplificado (art. 1º), para início do procedimento de licenciamento – o que, segundo o §3º desse dispositivo, não impede que a Agência Ambiental da CETESB solicite outros estudos ambientais mais aprofundados, tais como Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Ademais, a Resolução estadual paulista nº 28, de 25 de fevereiro de 2013, do Centro de Vigilância Sanitária, vinculou a obediência de normas técnicas, a fim de disciplinar todos os serviços de necrotério, serviço de necropsia, serviço de somatoconservação de cadáveres, velório, cemitério e as atividades de exumação, cremação e transladação, incluindo-se

as sepulturas de cemitérios horizontais [que] devem ser construídas e revestidas de modo que dificultem a entrada das águas de chuva ou as provenientes da lavagem externa dos túmulos, bem como do acesso de animais sinantrópicos (Anexo I - 11.8). [E], nos cemitérios verticais, os lóculos devem ser construídos e convenientemente vedados de modo a evitar a exalação de odores e incômodos aos trabalhadores e visitantes, assim como dotados de dispositivos (chaminés), com saídas devidamente teladas e protegidas de intempéries, que permitam exaustão (Anexo I - 11.9).

Por isso, urge as medidas fiscalizatórias e, quando necessárias, sancionatórias ao descumprimento dos mandamentos constitucionais pelos cemitérios, em todas as perspectivas ambientais já mencionadas. É preciso agir frente aos exemplos análogos ao cemitério Dom Bosco que, em turnos de apenas quatro coveiros, os funcionários tentam vencer o trabalho em 254.000m², com apenas dois dias de escavadeiras disponíveis (licitadas apenas em 2017) para a criação de novas covas, que incluem aquelas dedicadas aos corpos de indigentes ou não reclamados. À evidência, a mão de obra está defasada, embora não falte genuíno respeito dos coveiros e outros prestadores de serviços à comunidade que ali recorre.

Nessas circunstâncias, é de se imaginar que qualquer explicação sobre a parca profundidade das sepulturas destinadas aos indigentes seja precedida de uma lamúria quanto à dificuldade do trabalho envolvido; o que degrada tanto o meio ambiente do trabalho, como o natural, agredindo, potencial e efetivamente, à saúde pública das pessoas humanas ali envolvidas (violando o art. 6º, §3º, V, da Lei nº 8.080/90), uma vez que covas rasas e material humano em decomposição são fatos que não devem coexistir.

Também não deveria coexistir a ausência de identificação dos cadáveres (identificados) nas covas dos indigentes/não reclamados e o prejuízo à possibilidade de identificação futura de cadáver, então, não identificado, em razão do mau armazenamento do corpo humano morto; prática ineficiente e apta a responsabilizar solidária do Poder Público, que não lhe fiscaliza o desempenho.

Não há como olvidar, ante todo o exposto, da ocorrência de uma violação generalizada e sistêmica dos direitos fundamentais, proporcionada pela omissão permanente do Estado. Trata-se, pois, o descaso público com os cemitérios do denominado “estado de coisas inconstitucional” (Expressão utilizada no julgamento do STF, ADPF/MC nº347, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 09/09/2015).

Bastasse esclarecer acerca da dignidade de uma pessoa que, ao se dirigir ao cemitério, na expectativa de encontrar, ao menos, a triste notícia da morte de uma pessoa a ela desaparecida (direito à informação), tem sua integridade física (direito à vida) posta em risco pela inumação inadequada, em valas rasas, as quais propiciam evitável contato com os agentes químicos e biológicos exalados da decomposição cadavérica.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem avaliando que a existência de danos individuais *in re ipsa*, pela existência de um cadáver no reservatório de abastecimento de água apenas se configuraria se “todos os cuidados objetivos para a preservação das águas [não fossem] tomados pela prestadora do serviço, que, por outro lado, não poderia ter responsabilidade pelo próprio ingresso do cadáver no local” (STJ, 1ª Turma, A.I. no AResp 1.477.102 / MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 09/12/2019, publicado no DJe 12/12/2019; Resp nº 1.492.710/MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em

16/12/2014, publicado no DJe 19/12/2014.). Muito diferente do caso apresentado, pois, muito mais do que previsível, os cuidados objetivos de drenagem adequada e eficiente, destinados a captar e dispor do escoamento das águas pluviais, são exigências legais mínimas para a execução dos cemitérios – recordemos o exposto supra sobre o art. 5º, I, da Resolução CONAMA nº 335/2003 (alterado pela Resolução CONAMA nº 386/2006).

No entanto, na contramão desses cuidados objetivos mínimos, o Cemitério Dom Bosco não se interessou em perquirir pela melhor solução técnica para o escoamento da água ali acumulada. Preferiu, pois, permanecer na indiferença à lei e aos demais equipamentos urbanísticos ao entorno; como floriculturas, calçadas, ponto de ônibus, córrego etc. Não podemos esquecer que, a depender do caso concreto, “causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana (...)” pode resultar na pena de reclusão de um a quatro anos, e multa (art. 54, *caput*, da Lei nº 9.605/1998).

Não há como ignorar a comunidade ao entorno daquele serviço, que está sujeita aos riscos e danos provocados pelas atividades operacionalizadas por aquele cemitério, o qual já deveria ter manifestado o mínimo interesse de conhecer os riscos ou danos, por ele, ocasionados ao meio ambiente e à saúde pública, afinal, seu ônus: pela “potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade (...) pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos” (STJ, Resp nº 1.786.690/ RO, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 15/04/2019).

Aproveitamos as críticas de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011), acerca da falta de empenho público frente ao aquecimento global, para o descaso ambiental com a poluição advinda dos cemitérios, pois, igualmente submetem os “indivíduos e grupos sociais aos efeitos negativos da degradação ambiental, [que] agrava ainda mais a vulnerabilidade das suas condições existenciais, submetendo-os a um quadro de ainda maior indignidade”.

Em outros casos de omissão pública ambiental, a despeito de resíduos sólidos (coisas inservíveis e sem vínculo psicológico algum) e a necessária rede de saneamento básico, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “o saneamento básico possui intrínseca relação com os direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porquanto essencial para que o indivíduo não viva em contato direto com material orgânico prejudicial à saúde” (Resp nº 1.366.331/ RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/12/2014, publicado no DJe de 19/12/2014). O que dizer a despeito de um corpo humano morto e inumado sem as cautelas necessárias para a proteção ambiental da integridade física e, nesse caso, psicológica de cada familiar?

A inexistência de qualquer estudo técnico individualizado a cada cemitério, de acordo com as particularidades ambientais da respectiva localização, *per se*, já constitui um risco aos níveis de saúde e organização social desse país (art. 3º da Lei nº 8.080/90). Não foi à toa, ou por espontânea dedicação ambiental, mas, por reconhecimento de lei, que todos os entes da federação devem acompanhar as condições ambientais conectadas com a saúde (art. 15, III, da Lei nº 8.080/90). Nesse viés sanitarista, os cemitérios estão vinculados à previsão de um conjunto de ações capaz de “eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde”, o que abrange “o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde” (art.6º, §1º, da Lei nº 8.080/90).

Deve-se, por tudo isso, a Administração frente aos cemitérios “fazer suas escolhas sob a perspectiva dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública” (Prado Vieira, 2011). Não por outro motivo, a assunção pública (direta ou indireta) dos cemitérios, em que pese à descentralização e predominância local (art. 30, V, da CF), enseja constante atividade administrativa fiscalizatória e, quando necessária, sancionatória; responsabilidade comum aos demais entes públicos afetos à proteção ambiental. Do contrário, o Estado-Juiz deve ser chamado para o controle dos atos administrativos, inclusive os omissivos, que desprotejam o meio ambiente, além da possível responsabilização do agente público que quedar-se a desempenhar sua tarefa, incidindo, a depender do caso, em todas as consequências de eventual

improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

De igual modo, quando prestado pelo particular, há que se recordar o dever legal de todos na proteção e defesa ao meio ambiente. Por isso, caso não destine à lei no cumprimento de sua atividade, deverá ser responsabilizado, com possibilidade tríplice (civil, administrativa e penalmente); inclusive, poderá ter obstado à realização e suas atividades, o seu direito de contratação com a Administração Pública, afinal, é incompatível com a Boa-Fé Objetiva dirigir ou contratar qualquer proposta licitatória, pretensa a atender ao mesmo interesse público que fora violado na seara ambiental.

Ademais, aos cemitérios particulares que desobedeçam aos desígnios ambientais, vale a recordação de que enquanto fornecedores de serviços, pois inseridos no mercado de consumo (art. 3º da Lei nº 8.078/90 – CDC), devem proporcionar “a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” e “a informação adequada e clara” (art. 6º, I e III, do CDC). Por mais esse motivo, os cemitérios necessitam da fiscalização pública, vinculando-se ao dever de qualidade, que os impede de quaisquer negligências, especialmente às relacionadas ao risco potencial à saúde das pessoas que ali, eventualmente, se fizerem presentes (consumidoras por equiparação – art. 2º, p. único, e art. 17, ambos do CDC), pela má inumação, bem como à desorganização com os dados que permitem a identificação dos inumados sob sua atividade.

De qualquer forma, portanto, o Estado é chamado a agir frente aos riscos e danos ambientais, eis o Princípio da Intervenção Pública Obrigatória, oriundo da indisponibilidade e supremacia desse interesse público versado. Se mais não fosse, com dever legal ou contratual, caso o funcionário público deixe de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, como a fiscalização do funcionamento dos cemitérios, poderá incidir na penalização de detenção de um a três anos, e multa (art. 68 da Lei nº 9.605/98).

Mais do que uma violação formalista, o conteúdo axiológico universal do direito ambiental compõe o acervo mínimo dos direitos mais caros à dignidade de cada pessoa humana; segundo Jorge Miranda (1994, p. 353-365), esses “direitos de autonomia ou de defesa das pessoas perante os poderes, públicos e sociais, que condicionam ou envolvem” são juridicamente indisponíveis.

4.2. O direito ambiental a serviço da sustentabilidade social do sepultamento

A história da humanidade, principalmente após a II Guerra Mundial, vem proporcionando importantes aprendizados. Dentre outras profundas reflexões acerca da dignidade da pessoa humana, fez-nos voltar o olhar para os direitos e garantias também como coletivos e dinâmicos, ao contrário do enfoque posto, exclusivamente individual e patrimonialista-privado.

Tanto as nefastas violações da vida, ensejadoras da morte humana ocorridas naquele período, como as consequências vividas *a posteriori*, especialmente o aceleramento desenfreado da produção agrícola e industrial, acrescido da irresponsável utilização de recursos naturais, atingiram de forma direta a fruição real dos direitos humanos, reconhecidos em caráter universal, desde 10 de dezembro de 1948. Dentre esses direitos, é proclamada “a proteção ao meio ambiente, sob o qual a pessoa humana realiza suas relações jurídicas, em vida ou *post mortem*” (Organização das Nações Unidas, 1948).

Nesse contexto, a evolução normativa ambiental ganha destaque mundial, uma vez que “o Direito e a realidade não são esferas incomunicáveis nem categorias autônomas subsistentes por si mesmas. O âmbito da norma é fator que comunica a normatividade” (Muller *apud*, Bonavides, 2004).

Sendo assim, globalmente, formalizou-se toda uma preocupação quanto à exploração desenfreada do ecossistema, o que desencadeou a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, a propagar o uso sustentável dos recursos naturais, de modo a suprir as necessidades das presentes e futuras gerações, deixando claros princípios e objetivos internacionalmente comuns.

Nesse sentir, vale a transcrição do item 3, do preâmbulo, da Declaração de Estocolmo (Organização das Nações Unidas, 1972):

3 - O homem carece constantemente de somar experiências para prosseguir descobrindo, inventando, criando, progredindo. Em nossos dias sua capacidade de transformar o mundo que o cerca, se usada de modo adequado, pode dar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e o ensejo de aprimorar a qualidade da vida. Aplicada errada ou inconsideradamente, tal faculdade pode causar danos incalculáveis aos seres humanos e ao seu meio ambiente.

Seguiram-se outros importantes encontros internacionais para o aprofundamento da matéria, inclusive no Brasil, a reforçar o que a legislação brasileira já exigia: o respeito ao caráter obrigatório de sustentabilidade como forma de proteção ao meio ambiente, de modo efetivo e ecologicamente equilibrado, conforme lição do Ministro Herman Benjamin:

o meio ambiente interfere na qualidade de vida, no exercício da cidadania e nas condições de desenvolvimento, saúde e sustentabilidade, gozando de proteção legal e obrigando a todos a tomar as medidas necessárias à sua implementação, constituindo instrumento de proteção à própria humanidade. (Superior Tribunal de Justiça. Min Rel. Herman Benjamin, Resp nº 1.376.548 - MG (2012/0252478-3), julgado em 10/06/2013, publicado no D. J.E em 19/06/2013)

In casu, a Lei nº 6.938/81 (arts. 1º e 4º) determina “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, uma vez que,

o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, objetivando que as futuras gerações também possam desfrutar dos mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. (Fiorillo, 2004)

Assim, a sustentabilidade ambiental condiciona o uso moderado da natureza, a fim de preservar a vida humana no futuro do planeta. Por outro lado, a interdisciplinaridade do direito ambiental permite reconhecer a dimensão social da sustentabilidade, pois, um meio ambiente, natural ou artificial, degradado não é capaz de propiciar os direitos sociais previstos na CF/88, especialmente os relacionados à saúde, à segurança, a previdência social e à assistência aos desamparados art. 6º da CF/88.

Há, nesse ponto, inegável interlocução sistêmica, pois o desenvolvimento sustentável está conectado a outros aspectos da dignidade da pessoa humana, possuindo os efeitos do Princípio da Sustentabilidade caráter ampliativo, irradiando seu caráter solidário as presentes e às futuras gerações a todos os direitos fundamentais do ordenamento jurídico, por sua natureza constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Supremo Tribunal Federal. Min. Rel. Celso de Mello, ADI/MC nº 3540, julgada em 01/09/2005, publicado no D.J.E em 03/02/2006).

Outrossim, o desenvolvimento sustentável apto a favorecer equilíbrio e qualidade na satisfação das necessidades da sociedade impede à adoção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. Nesse mister, a Lei nº 6.938/81, a Resolução CONAMA nº 335/2003 e suas posteriores alterações, a Resolução da Secretaria Estadual do Meio Ambiente nº 22/2009, os Decretos Estaduais paulistas nº 8.468/76, nº 12342/78 e nº 47.397/2002, referem-se à proteção preventiva do meio ambiente, através da elaboração obrigatória de estudos de impacto ambiental para análise da viabilidade sustentável do empreendimento e suas atividades, como no caso dos cemitérios particulares.

Na verdade, o contraste entre o dever de fornecer um serviço público de boa qualidade socioambiental e a efetividade ou não de assim proceder revelam a forma pela qual o Estado escolhe gerenciar os direitos fundamentais inseridos nos cemitérios. Com isso queremos dizer que o descaso desse proceder paulistano é lastimável continuidade de um desprezo ambiental total às inumações públicas, ocorridas no cemitério Dom Bosco. Insta consignar que mais condenável é a ocorrência da violência ambiental praticada pelo uso do

meio ambiente situado nas áreas dos cemitérios públicos, pelo irrenunciável compromisso público constitucional, legal e internacional, cujo respeito à Legalidade “(...) é o da completa submissão da Administração às leis. Essa deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática”, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 101).

Frise-se que a atuação pública positiva vem expressa, como princípio, na Lei nº 6.938/81 (art. 2º, I), ao ressaltar a “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

Na verdade, o sistema normativo de proteção ao meio ambiente funerário busca assegurar dignidade ambiental nos espaços para sepultamentos, determinando inclusive prazo para realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, tamanha a responsabilidade pública com a prevenção, reparação dos danos ambientais e à incolumidade da saúde pública, passível de contaminação pelo contato com o necrochorume.

Assim, pode-se dizer que a utilização sustentável do cemitério está interligada com a função social exercida por esse ambiente, pois a preservação ambiental de tais espaços, públicos ou privados, está associada tanto à preservação dos direitos subjetivos dos familiares do *de cujus*, em exercer o seu direito à propriedade cadavérica e liberdade religiosa conexa ao sepulcro, e coletivos, quanto aos direitos sociais, como à segurança pública (no caso de exumação para apuração de autoria de crime) e à saúde pública (por ser o cemitério espaço propagador de necrochorume), sem contar os direitos difusos, especialmente, o patrimônio cultural (existente na prática do sepultamento), ao direito urbanístico (que impõe gestão democrática das estruturas da *urbe*).

Como já delineado, o cemitério possui relevância social e ambiental por abrigar direitos fundamentais que se afinam com os objetivos traçados na gestão de todos os entes de federação, dentre os quais, destacamos: a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, da CF/88). Daí, refletimos, que essa falta de sustentabilidade dos atos administrativos do cemitério Dom Bosco, ora examinados, conseqüentemente, compromete o desenvolvimento social, justo e solidário, daquele território, que sequer conta com a vontade pública de funcionar de forma licenciada. Bem por isso, esse comportamento desinteressado da Administração Pública local demonstra uma falta de percepção de seus próprios objetivos federativos, inclusive da citada solidariedade, que por configurar paradigma de conduta pública constitucional, *per se*, já impossibilitaria a naturalidade pela qual vem se perpetuando essas más práticas.

Enfim, a sequência de atos administrativos, apresentada no decorrer desse trabalho, é inconstitucional e encontra-se viciada em sua finalidade, sem que o Poder Público possa, eventualmente, cotejar a convalidação de tal proceder. Afinal, inexistente interesse público primário que legitime a insustentabilidade ambiental e social, ocasionada pela má preservação do cadáver, que a tanto ameaça o meio ambiente e o exercício do direito ao luto digno. Os cemitérios não podem, portanto, desaparecer com os direitos dos familiares que ali exercem sua liberdade de culto e propriedade do cadáver, tampouco exonerarem-se do compromisso de tutela ambiental de alcance ao particular e a todas as esferas de governo, pela reponsabilidade comum nesse encargo.

4.3. Breves Comentários à Nova Lei de Serviços Cemiteriais e Funerários do Município de São Paulo

A recente Lei nº 17.180/2019, que disciplina as concessões e permissões dos serviços prestados nos cemitérios públicos e particulares, foi regulamentada pelo Decreto nº 58.965/2019, que determina que

toda sepultura deverá apresentar de acordo com as condições previstas nas normas técnicas sanitárias e ambientais vigentes, para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar, bem assim para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais e de vias públicas (art. 4º)

o que pode ser interpretado como uma forma de sanar o problema instaurado após vigência do Decreto Estadual nº 47.397/2002, já que os cemitérios concessionados podem ter sido construídos antes de 2002, mas estão sendo novamente regulamentados após essa data e sob fiscalização pública. Além disso, a partir dessa nova regulamentação, os caixões de cada cadáver deverão ter gaveta própria (art. 25 do decreto), o poderia amortizar a discussão acerca da “vala rasa”. Todavia, reiteramos que a única maneira da Administração Pública começar a agir de forma eficiente com os primados ambientais advém da, ainda renegada, iniciativa de realizar um estudo ambiental especializado e individualizado para o funcionamento de seus cemitérios; notadamente o Dom Bosco.

No mais, a despeito de viabilizar a concessão desses serviços públicos, a nova lei vedou à iniciativa privada a construção de crematórios ou novos cemitérios particulares no Município de São Paulo (art. 7º, §1º). Recordamos ao leitor que, mesmo não sendo o escopo desse artigo, o fato da Administração Pública exercer indiretamente algumas de suas funções, por meio de delegações, não a exonera de atender ao meio ambiente, através de sua contínua fiscalização socioambiental – o que, apesar das leis, ainda não se tornou uma prática pública.

Sobe outro aspecto, a luta do Ministério Público após a publicação desse decreto, contudo, tem sido em face da previsão de incineração de ossadas de cadáveres de pessoas não identificadas ou não reclamados, após dois anos de uso do osuário geral, feita a reserva de material genético (artigo 32, §2º). Isso porque só com o exame antropológico forense são completamente respondidas “três grandes questões, de interligação lógica necessária, sobre aquele indivíduo: há quanto tempo morreu, de que/como morreu e quando morreu” (Cunha, 2019). Ora, a custódia das ossadas desses cadáveres não se presta exclusivamente à identificação, mas a contemplar inúmeros outros direitos transindividuais envolvidos, a começar pela seara penal:

entre todas as áreas da perícia criminal amplamente desenvolvidas em muitos países, mas ainda deficiente no Brasil, a Antropologia Forense se destaca pela sua expressiva contribuição para a resolução de inquéritos criminais” (SENASP/Ministério da Justiça – 2010).

Se mais não fosse, ossada é bem fora do comércio e de propriedade da família: “após a morte, há ao corpo do morto uma conotação de direito de propriedade sobre o mesmo pelos herdeiros” (Borrel-Maciá apud Szaniawski, 1993), cujo consentimento é intransmissível e irrenunciável, por ordem dos artigos 11 e 12 do Código Civil. Portanto, se ausente o proprietário da ossada, não pode o Município dar-lhe destino diverso da zelosa custódia, até que aquele possa exercer seu luto digno:

“consentâneo lógico dessa ordem normativa é a existência de um direito fundamental ao não desaparecimento. Isso obriga o Estado a buscar todos os meios possíveis de identificação de cadáver, então indocumentado, sob pena de violar os direitos também fundamentais de seus familiares, expressos no direito à vida digna, ao luto digno e à informação” (Gennari, Vendramini, 2019).

Se mesmo em meio aos conflitos armados esses direitos fundamentais devem ser respeitados – conforme normativas conferidas pelas Convenções de Haia e Genebra, na esfera global, e pelo Pacto de San José da Costa Rica, na esfera regional – por mais razão o Município deve fazê-lo, gerindo republicanamente nossa cidade.

Finalmente, o tratamento que dispensamos aos mortos é patrimônio cultural de toda a sociedade – artigo 216, *caput*, da Constituição Federal:

“o morto, não a memória do morto, mas o próprio corpo do morto é um bem cultural por ser constitutivo da identidade não só de qualquer ser humano vivo, mas da identidade de uma sociedade. (...) O modo como essa relação se estabelece, ou se nega, e quais são os corpos

mortos com os quais uma sociedade se considera digna de relação é o que diferencia uma sociedade de outra e o que a constitui. Se são os gloriosos, se são os virtuosos, se são os poderosos, se são os midiáticos, ou se a morte é sempre um fracasso(...) todos estes modos de se relacionar com o morto constituirão identidades culturais diferentes” (Culleton, 2015).

5. Conclusão

Embora o desenvolvimento humano equilibrado dependa da boa interação da pessoa, humana e jurídica, com o meio ambiente, vê-se cada vez mais frequente a elaboração de normas para a tutela ambiental, dadas ações humanas predatórias da natureza, geralmente por motivos socioeconômicos, mas, ainda, vê-se pouco frequente o cumprimento efetivo de tantos conceitos normativos. Esse contrassenso, cujos males são coletivos, exigiu, no Brasil, o reconhecimento constitucional do direito ao meio ambiente como um paradigma de direito fundamental da pessoa humana, tratado, especificamente, no título da “Ordem Social”, justamente para que fosse pulverizado no decorrer das atividades administrativas.

Ocorre que a temática do meio ambiente, nos cemitérios, mesmo com a produção de diversos estudos ambientais-científicos sobre sua capacidade poluente, dado ao contato do necrochorume com a pessoa humana, o solo, os lençóis freáticos, a vegetação e o ar, não têm recebido a mesma atenção do Poder Público, especialmente no Município de São Paulo, onde, com base em interpretação do Decreto Estadual nº 47.397/2002, só são fiscalizados, via de regra, os cemitérios licenciados após sua entrada em vigor – como se fosse possível presumir a convalidação do funcionamento dos cemitérios por um simplório requisito de tempo de existência. Ora, inúmeros cemitérios da vasta cidade de São Paulo são antigos, como o Cemitério Dom Bosco, conhecido como “Cemitério de Perus”, de 1971, que, além da confessada falta de qualquer fiscalização há anos, acumula, justamente, vicissitudes próprias do tempo e da falta de investimento.

Esse cemitério, em especial, é o cemitério onde o Município de São Paulo inuma cadáveres de pessoas “não identificadas”, de forma gratuita, mas desorganizada, a destacar valas rasas, a ponto de permitir eclosão do cadáver em tempo de maior erosão da terra pela chuva, que, finalmente, desemboca no ponto mais baixo do terreno em declive, onde se encontra não só o córrego local, mas a população ao entorno e aquela que utiliza diversos outros equipamentos públicos, contínuos ao cemitério, recordamos dos pedestres que podem ser eventualmente contaminados, sem o mínimo conhecimento prévio da vulnerabilidade ambiental que contém aquele espaço.

Nesse ponto, é essencial lembrar que essa degradação do meio ambiente, com malefícios imediatos à população do entorno e aos familiares, também gera males mediatos a toda sociedade, principalmente em tempos de pandemia, cuja propagação patogênica ultrapassa seu *locus* de origem e pode atingir qualquer pessoa, em qualquer lugar, que tenha contato com alguém contaminado pela troca biológica, por exemplo, com um cadáver contaminado (vejamos o exemplo da pandemia ocasionada pelo COVID-19), cuja inumação e seu espaço de realização tenham sido descuidados pela Administração Pública.

É preciso termos clara a ampla gama de direitos a serem ali tutelados, especialmente daqueles que estão inumados ainda por serem identificados e, doutro lado, buscados por seus familiares para identificação através do corpo ou ossada. Esses espaços destinados à inumação pública, ao receberem corpos de indigentes, abrigam o compromisso público com a possibilidade de localização *post mortem*; não sendo justo que o ambiente não esteja saudável para esse reencontro, por omissão da própria Administração Pública. Vemos que, por detrás dos muros dos cemitérios, os caros direitos a serem tutelados não estão recebendo senão as reverências psicológicas dos familiares.

Ainda assim, os cemitérios que, desde seus primórdios, são tidos como locais de grande importância privada, também deveriam receber atenção pública, posto que literalmente dormitórios (a palavra cemitério vem do grego *kaimão*, que significa dormir) daqueles que foram personalidade, com todos os direitos fundamentais que sua morte irradia aos familiares e ao ambiente em serão inumados. O cemitério é dormitório de parte da história de uma sociedade e da história de um ecossistema, próprio e anterior, à

chegada do homem.

Nunca é demais lembrar que foi nesse mesmo cemitério Dom Bosco que, no recente ano de 1990, foi descoberta uma vala clandestina com mil e quarenta e nove ossadas, sem qualquer identificação, depois descobertas como partes de corpos de desaparecidos políticos, que haviam sido inumados, dissimuladamente, como não identificados. O Estado, definitivamente, precisa demonstrar que não comunga com a coisificação das pessoas vivas ligadas ao cadáver não identificado ou que não se omite em relação aos cuidados essenciais para que possam ser localizados e identificados, na exata medida de sua demanda, pública ou particular.

Urge, por fim, o cuidado do cemitério Dom Bosco com a vida, eis que direito fundamental, de todos os organismos vivos ali vislumbrados, que não se encerram na perspectiva da saúde humana, mas no sadio desenvolvimento de todos os elementos, abióticos e bióticos, que com ela convivem e, portanto, compartilham da necessidade de preservação, a ser alcançada senão por uma atuação administrativa, articulada, individualizada e, principalmente, sustentável.

6. Referências

BRASIL. **Caderno de debate e sustentabilidade agenda 21 e biodiversidade**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/cadernodedebates9.pdf>>. Acessado em 17 de maio de 2016.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>. Acessado em 15 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acessado em 26 de maio de 2020.

BRASIL. São Paulo. **Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva**. Disponível em <<http://comissoadaverdade.al.sp.gov.br/>>. Acesso em 26 de maio de 2020.

BRASIL. **Vala Clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira**. São Paulo: Ministério da Justiça, 2012, 1ª ed.

Borrel-Maciá apud Szaniawski, E. (1993). **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Campos, A. P. S. (2007). **Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial**. Dissertação de mestrado. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP.

Cardoso, F. F. (2013). **Destino do corpo morto: cremação em São Paulo, século XX**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – História Social. São Paulo.

Carvalho Filho, J. S. (2019). **Manual de direito administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas.

CETESB. Resposta à Ofício, enviada ao Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas do Ministério Público do Estado de São Paulo, 10 de maio de 2019.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Prácticas operacionales idóneas en relación com el tratamiento de los restos humanos y de la información sobre los fallecidos para personal no especializado: para todas las fuerzas armadas y para todas las organizaciones humanitarias.** Edição The Missing, 2204.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 29 de fevereiro de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo**, de junho de 1972. Disponível em <https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2020.

Costa, B. S.; Custódio, M. M. (2015). **A cultura da morte no Brasil: os impactos ambientais causados pelos cemitérios ao meio ambiente e aos seres humanos.** Direito Ambiental IV: Congresso Nacional do Conpedi - A Humanização Do Direito e a Horizontalização Da Justiça no Século XXI, nº13, João Pessoa. Anais, p. 224-248.

Culleton, A. (2015). **Onde estão os teus mortos? O morto como patrimônio cultural e um eventual direito humano ao morto.** In: bens culturais e direitos humanos. Organizadoras Soares, Inês Virginia Prado; Cureau, Sandra. São Paulo: Edições SESC São Paulo.

Cunha, E. (2005). **Devolvendo a identidade: a antropologia forense no Brasil.** Revista História, Ciências e Saúde – Manguinhos, vol. n.º 12, n.º.1, Rio de Janeiro, jan./abr. 2005.

Da Silva, J. A. (2013). **Direito ambiental constitucional.** 10ª edição. São Paulo: Editora Malheiros.

De Mello, C. A. B. (2010) **Curso de direito administrativo.** 28ª edição. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2010.

Fiorillo, C. A. P. (2004). **Curso de direito ambiental brasileiro.** 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva.

Gennari, P. V.; Vendramini, E. F (2016). **O Ministério Público em busca de desaparecidos: a função social dos ossários perpétuos em cemitérios públicos.** Revista brasileira de Direito Urbanístico, v. 1, p. 223-246.

Gennari, P. V.; Vendramini Carneiro, E. F (2016). **O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado.** Revista liberdades – IBCCRIM, v. 1, p.39-55, 2016.

Gennari, P. V.; Vendramini Carneiro, E. F. (2019). **Ministério público em busca de pessoas desaparecidas: a necessidade da identificação criminal de vítimas de homicídio via CODIS - combined DNA index system.** Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público, v. nº16, n. 2, p.82-107.

Gerhardt, T. A; Silveira, D. T. (2009). Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da

SEAD/UFRGS. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora UFRGS.

Gonçalves, D.; Kobayashi, J. (2015). **Vala de perus e as ossadas clandestinas**. Revista Babel, Edição Identidade.

Justen Filho, M (2018). **Curso de direito administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Leme, P.A.M. (2013). **Direito ambiental brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Editora Malheiros,

Maia, F. A. (2003). **Direito à memória: o patrimônio histórico, artístico e cultural e o poder econômico**. Revista Movendo Ideias, vol. 8, nº 13, p. 39-42, jun. 2003.

Marques, J. R. (2009). **O desenvolvimento sustentável e sua interpretação**. Tese de Doutorado, Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 247 p., Brasil.

Marques, J. R. (2010). **Lições preliminares de direito ambiental**. São Paulo: Verbatim.

Martins, M. T.; Pellizari, V. H.; Pacheco, A.; Myaki, D. M.; Adams, C.; Bossolan, N. R. S.; Mendes, J. M. B.; Hassuda, S. (1991). **Qualidade bacteriológica de águas subterrâneas em cemitérios**. Revista Saúde Pública. São Paulo, 25: 47-52,

Matos, B. A. (2001). **Avaliação ocorrência e do transporte de micro-organismos no aquífero freático do cemitério de Vila Nova Cachoeirinha município de São Paulo**. Tese (Doutorado) – Instituto de Geociência, Universidade de São Paulo, São Paulo, 113p., Brasil.

MEMORIAL DA RESISTÊNCIA DE SÃO PAULO. Programa Lugares da Memória. **Cemitério Dom Bosco e vala de perus**. Disponível em: <<http://memorialdaresistencia.org.br/memorial/upload/file/1ugares-da-memoria/vala%20de%20perus.pdf>>. Acessado em 01 de março de 2016.

Migliorini, R. B. (1994). **Cemitérios como fonte de poluição em aquíferos: estudo do Cemitério Vila Formosa na Bacia Sedimentar de São Paulo**. Dissertação (Mestrado), Curso de Mestrado em Recursos Naturais e Hidrogeologia, Instituto de Geociências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 74 p., Brasil.

Miranda, J. (1994). **A constituição e o direito do ambiente**. In: Instituto Nacional de Administração – INA. Direito do Ambiente, Lisboa, p. 353-363.

Mullher, F. Ob. Cit., p. 169, *apud*, Bonavides, P. (2004). **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 15ª edição.

Nardy, A. J. F.; Sampaio, J. A. L.; Wold, C. (2003). **Princípios de direito ambiental**. Belo horizonte: Editora Del Rey.

Nogueira, C. de O. G.; Costa Júnior, J. E. V.; Coimbra, L. A. B. (2013). **Cemitérios e seus impactos socioambientais no Brasil**. Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista, v. 9, nº 11.

Pacheco, A. (2000). **Cemitério e meio ambiente**. Tese de livre docência. Universidade de São Paulo – Instituto de Geociências. São Paulo.

SENASP/ANPOCS. Pesquisas aplicadas em segurança pública. Lessa, A. p. 154. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/segurancapublica/revistas/colecaosegurancacidadaniav04.pdf>>

Prado Vieira, E. P. (2011). **Direito administrativo**. São Paulo: Verbatim.

Sarlet, I. W.; Fensterseifer, T. (2011). **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

ANEXO I



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS
Serviço Funerário

Fernando Haddad
Prefeito

José Alberto Serra Almeida
Secretário Municipal
SES

Lucia Salles França Pinto
Superintendente
SFMSF

Fálvio Giannella Júnior
Chefe de Gabinete
SFMSF

Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSF)
Rua da Consolação, 247, 5º e 6º andar
Centro, São Paulo – SP
Telefone (11) 3396-3800
Informações – Central 156

http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/servico_funerario/



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS
Serviço Funerário

CEMITÉRIOS

FONTES DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL?

SUPERINTENDÊNCIA

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SFMSF

2014-2016

Remando contra a maré

Nos últimos anos muitas discussões têm surgido acerca do potencial de contaminação ambiental pelos cemitérios. A principal corrente de pensamento, mais disseminada e tomada pelo senso comum, afirma que os cemitérios são responsáveis pela contaminação do solo, comprometimento da qualidade da água subterrânea e disseminação de doenças e organismos patogênicos. Porém, estudos científicos nacionais e internacionais mostram que a realidade não é essa. A seguir, o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSF) apresenta um compilado da literatura científica nacional e internacional com o objetivo de combater a chamada “mística” dos cemitérios e informar a população, para que o processo da morte seja entendido e desmistificado.

SUMÁRIO

Literatura Nacional

1. UEDA et al. 2011 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo). Comparação entre a microbiota da terra nos cemitérios - locais virgens e locais onde são enterrados os corpos.
2. UEDA et al. 2011 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo). Comparação dos micro-organismos isolados de caixões de madeira e de zinco em cemitérios no Município de São Paulo.
3. Resolução SS 28/2013, da Secretaria Estadual da Saúde.

Literatura Internacional

4. DENT, 2002. The hydrogeological context of cemetery operations and planning in Australia.
5. Alemanha: BRAUN, 1952. Does the neighborhood of a cemetery mean in every case a danger to the water supply?
6. Holanda: van der HONING, 1986. Quality of surface, drain and groundwaters near cemeteries.
7. WHO, 1998. The impact of cemeteries on the environment and public health.

Conclusões

1. UEDA et al. 2011 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo). Comparação entre a microbiota da terra nos cemitérios - locais virgens e locais onde são enterrados os corpos.

A microbiota do solo dos cemitérios é constituída por vários microrganismos. Não foram encontradas diferenças entre a microbiota das terras virgens e das terras com corpos sepultados. Não foram encontrados microrganismos patogênicos nas terras provenientes de locais de sepultamento.
2. UEDA et al. 2011 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo). Comparação dos micro-organismos isolados de caixões de madeira e de zinco em cemitérios no Município de São Paulo.

Não se observou diferenças entre os microrganismos encontrados nos caixões de madeira e zinco e, apesar da menor quantidade de amostras dos caixões de zinco, as porcentagens de microrganismos isolados mantiveram-se proporcionais nos diferentes tipos de caixão.
3. Resolução SS 28/2013, da Secretaria Estadual da Saúde, item 11.11:

“Os resíduos sólidos resultantes da exumação dos corpos, restos de restos humanos membros, ossos ou tecidos orgânicos, são classificados como lixo

perigosos e devem ter destinação ambiental e sanitária adequada, em aterro sanitário de resíduos domiciliares ou equivalente”.

4. DENT, 2002. The hydrogeological context of cemetery operations and planning in Australia.

- Não foi identificada nenhuma presença consistente de indicadores microbio-lógicos na maior parte dos cemitérios ou nos tipos de solos mais gerais e zonas saturadas;

- Houve casos importantes em que os metais nas amostras de referência eram consideravelmente elevados (em média) em comparação com as amostras do interior dos cemitérios, particularmente para Cr, Mn e Ni, mostrando que a atividade cemitierial não libera tais elementos no ambiente;

- Apesar de largamente distribuídas nos diferentes locais, solos e amostras, houve apenas baixos níveis de indicadores da presença de bactérias, incluindo nas situações onde era mais provável que fossem encontrados;

- No contexto urbano, o cenário predominante dos grandes cemitérios, as questões do uso da terra no entorno (e nos anos passados) tem forte impacto sobre as áreas dos cemitérios; qualquer medição de poluentes deve ser interpretada com isso em mente;

- A quantidade de produtos de decomposição que ultrapassa os limites dos cemitérios é muito pequena, estes são identificáveis e mensuráveis, mas, na maioria

dos casos, são rapidamente atenuados no ambiente de sub-superfície.

- De forma geral, os cemitérios apresentam baixo impacto de contaminação ambiental, desde que corretamente localizados e operados. Os dados e argumentos do estudo apóiam fortemente a idéia de que os cemitérios apresentam impacto ambiental mínimo.

5. Alemanha: BRAUN, 1952*. Does the neighborhood of a cemetery mean in every case a danger to the water supply?

Braun (1952) conduziu uma investigação para estabelecer a probabilidade de migração dos produtos de decomposição dos cemitérios para um poço de abastecimento municipal. Concluiu-se que, apesar da proximidade do cemitério – que ocupa uma área de 8000m² e está a 150m dos sistemas hidráulicos – não houve conexão hidráulica à fonte de abastecimento e os “germes” do cemitério não provocaram contaminação.

6. Holanda: van der HONING, 1986*. Quality of surface, drain and groundwaters near cemeteries.

Não houve concentrações aumentadas de parâmetros físico-químicos, microbiológicos ou de toxicidade próximos aos cemitérios; e nenhuma ou quase nenhuma influência foi observada. Em muitos aspectos, as águas subterrâneas interiores aos cemitérios são mais limpas que as águas superficiais de referência.

7. WHO, 1998. The impact of cemeteries on the environment and public health.

O potencial de poluição dos cemitérios existe, mas em cemitérios bem gerenciados, com condições de solo adequadas e arranjos de drenagem, o risco é provavelmente pequeno.

REFERÊNCIAS

DENT, Boyd B. The Hydrogeological Context of Cemetery Operations and Planning in Australia. Vol. 1. 2002. 473 p. Tese (Doctor of Philosophy in Science). The University of Technology, Sydney.

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. Resolução SS – 28 de 25 de fevereiro de 2013. Aprova Norma Técnica que disciplina os serviços de necrologia, serviço de necropsia, serviço de somatoconservação de cadáveres, velório, cemitério e as atividades de exumação, cremação e transladação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cvs.saude.sp.gov.br/arquivos/Res-SS-28_250213%20\(NT-tanato\).pdf](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/arquivos/Res-SS-28_250213%20(NT-tanato).pdf), acesso em 06 jun. 2014.

UEDA, S. M. Y. et al. Comparação entre a microbiota da terra nos cemitérios: locais virgens e locais onde são enterrados os corpos. Arg. Med. Hosp. Fac. Cienc. Med. Santa Casa São Paulo, n.56, v.2, 2011, p. 74-79.

UEDA, S. M. Y. et al. Comparação dos micro-organismos isolados de caixões de madeira e de zinco em cemitérios no Município de São Paulo. Arg. Med. Hosp. Fac. Cienc. Med. Santa Casa São Paulo, n.56, v.1, 2011, p. 24-28.

WHO – World Health Organization. The impact of cemeteries on the environment and public health: an introductory briefing. Denmark, 1998. 15 p.

*apud DENT (2002)